



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/08/2020

Edição N° 156



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso especial, ficando indeferido o seguimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008403-67.2019.8.26.0068 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento aos recursos administrativos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0220/2020 - Processo 1037983-12.2020.8.26.0100

Dúvida - Propriedade

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0220/2020 - Processo 1070177-65.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0218/2020 - Processo 1069833-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0218/2020 - Processo 1069833-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso especial, ficando indeferido o seguimento

PROCESSO Nº 1055862-03.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - ELAINE CRISTINA MANFRÉ e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso especial, ficando indeferido o seguimento. Publique-se. São Paulo, 20 de agosto de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: KELLY CRISTIANE DE CARVALHO FIGUEIREDO MENEZES, OAB/SP 351.391, PRISCILLA APARECIDA UIEDA, OAB/SP 273.891, MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB/SP 287.581, FABIO KADI, OAB/SP 107.953 e PATRÍCIA SCATENA BRESSER, OAB/SP 158.320.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008403-67.2019.8.26.0068 (Processo Digital)

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento aos recursos administrativos

PROCESSO Nº 1008403-67.2019.8.26.0068 (Processo Digital) - BARUERI - JOSÉ GONZAGA MOREIRA, SPE CNC INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento aos recursos administrativos. Publique-se. São Paulo, 20 de agosto de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: EDER XAVIER, OAB/SP 92.729, JAYME VITA ROSO, OAB/SP 10.305, WILSON CESCA, OAB/SP 34.310, MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO, OAB/SP 237.359 e WALDEMAR BONACCIO, OAB/SP 201.520.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Propriedade

Processo 1037983-12.2020.8.26.0100

Dúvida - Propriedade - Wilson Elias dos Santos - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada por Wilson Elias dos Santos diante da negativa do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro da escritura de compromisso de compra e venda, em que figuram como compromissária vendedora Augusta de Jesus Gama e como compromissário comprador Alcides Elias dos Santos, qualificado como casado, referente ao imóvel transcrito sob nº 92.311. Esclarece o Registrador que o título anteriormente foi prenotado sob nºs 535.015 e 539.582, tendo sido objeto do procedimento de dúvida inversa que tramitou perante este Juízo (processo nº 0034365-13.2019.8.26.0100), na qual foram mantidas as exigências apontadas pela Serventia. Esclarece que parte dos documentos apresentados pelo suscitante neste procedimento não foram analisados pela Serventia nas prenotações feitas anteriormente. Saliencia que cotejando as assinaturas constantes dos documentos de identificação e as cópias da escritura anterior e da escritura atual, há presunção de que se trata das mesmas partes (promitente vendedora e compromissário comprador). Todavia, com relação ao compromissário comprador Alcides Elias dos Santos, permanece a dúvida quanto ao seu estado civil. Juntou documentos às fls.68/91. Em nova manifestação do suscitante (fls.100/121 e 131/137), houve reconsideração do pedido inicial. Aduz que a ação proposta não visa o afastamento das exigências feitas pelo Oficial, ou seja, não há qualquer insurgência da nota devolutiva. Assim, requer a retificação da escritura de compromisso de compra e venda para a devida alteração do estado civil de Alcides Elias dos Santos, de casado para solteiro, com a inserção de seus dados qualificativos (RG e CPF). Apresentou documentos às fls.138/140. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.143/148). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo o pedido de reconsideração do pedido formulado às fls.100/121, como aditamento a inicial e delimito o objeto do presente feito à retificação da escritura de compromisso de compra e venda, em que figuram como compromissária vendedora Augusta de Jesus Gama e como compromissário comprador Alcides Elias dos Santos. Anote-se. Verifico que em diversas ocasiões houve a modificação de pedidos pelo suscitante. Primeiramente foi proposto o procedimento de dúvida inversa com a finalidade de registro da escritura de compromisso de compra e venda, requerendo conjuntamente o suscitante a inserção de dados qualificativos do compromissário comprador. Tal pedido foi objeto de análise por este juízo, sendo mantidas as exigências e ressaltando que, para inserção dos dados qualificativos ou alteração do estado civil, o procedimento de dúvida não seria cabível. Em se tratando de registro em sentido estrito, o procedimento a ser seguido é o de dúvida, com a prorrogação da prenotação, todavia, para inserção dos dados qualificativos como RG, CPF, e estado civil o procedimento a ser observado é o de pedido de providências, onde há certa mitigação em relação a juntada posterior de documentos para comprovação dos fatos almejados e inserção de dados na matrícula. A Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. Em nova manifestação do interessado, houve a modificação do pedido inicial, esclarecendo que na verdade não há oposição às exigências, mas sim pedido de retificação da escritura de compromisso de compra e venda para a devida alteração do estado civil de Alcides Elias dos Santos, de casado para solteiro, com a inserção de seus dados qualificativos (RG e CPF). Decerto que a escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente. Assim, conforme entendimento sedimentado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, o juiz não pode substituir o notário ou qualquer uma das partes, retificando escrituras que encerra o ato que denota tudo o que se passou e que foi declarado perante o agente público. Segundo o jurista Narciso Orlandi Neto: "Não há possibilidade de retificação de escritura sem que dela participem as mesmas pessoas que estiveram presentes no ato da celebração do negócio instrumentalizado. É que a escritura nada mais é que o documento, o instrumento escrito de um negócio jurídico; prova pré constituída da manifestação de vontade de pessoas, explicitada de acordo com a lei. Não se retifica manifestação de vontade alheia. Em outras palavras, uma escritura só pode ser retificada por outra escritura, com o comparecimento das mesmas partes que, na primeira, manifestaram sua vontade e participaram do negócio jurídico instrumentalizado. (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 90). E ainda segundo Pontes de Miranda: falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanções e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por outra escritura pública, e não por mandamento judicial (Cfr. R.R. 182/754 Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, 3ª ed., 1970, Borsoi, § 338, pág. 361). Logo, não cabe a este Juízo administrativo substituir a vontade das partes, vez que a alteração ou mesmo a inserção do estado civil traria modificação substancial do negócio jurídico entabulado, interferindo em eventuais direitos de terceiros de boa fé a depender do regime de bens adotado. Necessária portanto a manutenção do óbice imposto, devendo primeiramente haver a regularização da escritura pública lavrada perante o 12º Tabelião de Notas da Capital, para posterior registro do título. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de retificação da

escritura de compromisso de compra e venda formulado por Wilson Elias dos Santos devendo o interessado valer-se da via jurisdicional e não administrativa para satisfação de seu interesse. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: REINALDO GONÇALVES ARAÚJO (OAB 153565/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0220/2020 - Processo 1070177-65.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1070177-65.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edileuza Gullich Santana - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edileuza Gullich Santana, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de arrematação lavrada perante o 26º Tabelião de Notas da Capital, extraída dos autos nº 001633- 95.2018.8.26.0008 que tramitaram perante o MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, em cumprimento de sentença da ação de extinção de condomínio (processo nº 1001379-42.20178.26.0008), proposta por Creuza Rosa Franco em face de Marli Franco, Waldyr Franco Filho, Márcia Cristina Franco e Priscila Franco, tendo por objeto os imóveis matriculados sob nºs 10.089 e 10.090. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do formal de partilha extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por Waldyr Franco e Aparecida Bazílico Franco, que tramitou perante o MMº Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, pelo qual os co executados Waldyr Franco Filho, Márcia Cristina Franco e Priscila Franco adquiriram 1/3 da parte ideal do imóvel arrematado. Juntou documentos às fls.04/116. Intimada do presente procedimento, a suscitada não apresentou impugnação. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.119/122). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma) Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Por força do princípio da continuidade, uma inscrição subsequente só transfere um direito se ele efetivamente estiver compreendido, objetiva e subjetivamente, na inscrição antecedente, que lhe dá fundamento, ou seja, para que se faça a inscrição subsequente é necessário que o agente possa, objetiva e subjetivamente, dispor do direito. Afrânio de Carvalho, a propósito, explica que: "O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir um cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254) Na presente hipótese, nas matrículas nºs 10.089 e 10.090 (fls.107/114) consta a existência de condomínio pro indiviso na seguinte proporção: 1/3 para Waldyr Franco, casado em comunhão universal com Aparecida Bazilio Franco (R.06/10.089 e R.05/10.090); 1/3 para Marli Parra Franco, separada (R.08/10.089 e R.08/10.090) e 1/3 para Creusa Rosa Franco, separada (R.10/10.089 e R.10/10.090). Todavia, a condômina Creusa Rosa Franco ajuizou ação de extinção de condomínio em face a condômina Marli Parra Franco e dos não condôminos Waldyr Franco Filho, Marcia Cristina Franco e Priscila Franco, que adquiriram a fração ideal de 1/3 por ocasião das sucessões de Waldyr Franco e Aparecida Bazilio Franco, cabendo a fração ideal de 1/9 para cada herdeiro. Contudo, constam como proprietários do imóvel Waldyr Franco e Aparecida Bazilio Franco, vez que não houve a apresentação do formal de partilha dos bens, conseqüentemente, o registro do título como apresentado caracterizaria violação ao princípio da continuidade. Somado a estes fatos, prevalece o entendimento de que a arrematação é modo derivado de aquisição, o que reforça a necessidade de observação ao princípio da continuidade e identidade do elemento subjetivo na cadeia registrária. Neste sentido os julgados do Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "Registro de Imóveis Carta de arrematação forma derivada de aquisição da propriedade executada que não figura como proprietária do imóvel na respectiva matrícula afronta ao princípio da continuidade

Carta de adjudicação do imóvel previamente expedida em favor da executada, mas não levada a registro, que não basta para permitir exceção à continuidade Recurso desprovido" (Apelação nº 1009832-65.2014.8.26.0223, Rel: Drº Manoel Pereira Calças, D.J. 30.09.2016). "Registro de Imóveis Carta de arrematação Título judicial sujeito à qualificação registral Forma derivada de aquisição de propriedade Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade Dúvida julgada procedente Recurso não provido" (Apelação nº 1001015-36.2019.8.26.0223, Rel: Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco, DJ 19.09.2019). Assim, fica mantido o óbice, tendo em vista a ausência a apresentação do título aquisitivo, sendo que o registro da carta de arrematação, nos moldes almejados, ensejaria o rompimento da cadeia registrária, sem a consequentemente segurança jurídica que dos registros se espera. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edileuza Gullich Santana, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA (OAB 221587/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0218/2020 - Processo 1069833-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1069833-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - J.M.O. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, noticiando a lavratura em duplicidade da transcrição do casamento de J. M. O. e M. N.. O procedimento foi instruído pelos documentos de fls. 03/32. Em especial: (1) às fls. 03, consta a certidão da transcrição do primeiro casamento, registrado pela serventia de Mato Grosso do Sul; (2) às fls. 07/09, verifica-se a apostila e tradução juramentada da certidão das segundas núpcias dos interessados; (3) às fls. 11/13, tradução juramentada de três certidões: primeiro casamento, divórcio e segundo casamento; (4) às fls. 17/19, tradução juramentada da certidão do primeiro casamento, com a averbação de divórcio e sua respectiva apostila, documento que embasou a transcrição da serventia paulistana e, por fim (5) às fls. 23/25, resta copiada a transcrição erroneamente lavrada do mesmo primeiro casamento dos interessados, pela serventia paulistana; A parte interessada requereu habilitação nos autos, sendo o ingresso deferido às fls. 42. O Ministério Público ofertou manifestação pugnando pelo cancelamento da transcrição lavrada em duplicidade, às fls. 47/48. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, noticiando a lavratura em duplicidade da transcrição do casamento de J. M. O. e M. N.. Consta dos autos que, aos 30 de maio de 2019, sob o livro E-04, fls. 87, termo 785, junto ao Serviço Notarial e de Registro Civil da Comarca de Invinhema - Mato Grosso do Sul, foi lavrada a transcrição do casamento estrangeiro de J. M. O. e M. N., realizado aos 16 de julho de 2008, na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, Japão. Da transcrição consta, também, a averbação do divórcio ocorrido aos 09 de outubro de 2017 (fls. 03). Ocorre que, posteriormente, compareceu o Senhor J. M. O. perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, para requerer a transcrição de seu novo casamento com a mesma M. N., cujas segundas núpcias se deram aos 06 de dezembro de 2019, igualmente na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, Japão. Todavia ocorreu equivocadamente a lavratura da transcrição não do segundo matrimônio, mas daquele já anteriormente registrado perante a serventia sul matogrossense, conforme se verifica de fls. 23/25, cujo ato restou assento sob o termo 27595, fls. 518, do livro E-899, datada de 03 de março de 2020. Ciente do equívoco e da duplicidade ocorrida, veio aos autos, a ilustre Delegatária, para requerer o cancelamento do registro, bem como autorização para a lavratura da correta transcrição, qual seja, do segundo casamento. Bem assim, à vista da duplicidade de assentos, deve ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o assento primitivo. Diante do exposto, e com a concordância do representante do Ministério Público, determino o cancelamento da transcrição do casamento de J. M. O. e M. N., lavrado aos 03 de março de 2020, termo 27595, fls. 518, do livro E-899, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. No que tange à transcrição das segundas núpcias dos interessados, estando em termos a documentação, não há que se falar em autorização por esta Corregedoria Permanente, cabendo o ato ao mister da Senhora Oficial, que deverá lavrá-lo, se o caso, com a presteza que a situação requer; observada a impossibilidade de cobrança de novos emolumentos ante ao erro do serviço público delegado.. Por fim, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face à Senhora Titular, por falta de gravidade do fato a tanto e tampouco decorrer de dolo ou culpa grave. Entretanto, cabe a observação à Senhora Oficial no sentido de implementar gerenciamento administrativo para aprimorar a qualidade do atendimento prestado aos usuários da serventia, evitando que fatos assemelhados ocorram. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, com presteza. Ciência à Ilustre

Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia da presente da decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: FABIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (OAB 380886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0218/2020 - Processo 1069833-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1069833-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - J.M.O. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, noticiando a lavratura em duplicidade da transcrição do casamento de J. M. O. e M. N.. O procedimento foi instruído pelos documentos de fls. 03/32. Em especial: (1) às fls. 03, consta a certidão da transcrição do primeiro casamento, registrado pela serventia de Mato Grosso do Sul; (2) às fls. 07/09, verifica-se a apostila e tradução juramentada da certidão das segundas núpcias dos interessados; (3) às fls. 11/13, tradução juramentada de três certidões: primeiro casamento, divórcio e segundo casamento; (4) às fls. 17/19, tradução juramentada da certidão do primeiro casamento, com a averbação de divórcio e sua respectiva apostila, documento que embasou a transcrição da serventia paulistana e, por fim (5) às fls. 23/25, resta copiada a transcrição erroneamente lavrada do mesmo primeiro casamento dos interessados, pela serventia paulistana; A parte interessada requereu habilitação nos autos, sendo o ingresso deferido às fls. 42. O Ministério Público ofertou manifestação pugnando pelo cancelamento da transcrição lavrada em duplicidade, às fls. 47/48. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital, noticiando a lavratura em duplicidade da transcrição do casamento de J. M. O. e M. N.. Consta dos autos que, aos 30 de maio de 2019, sob o livro E-04, fls. 87, termo 785, junto ao Serviço Notarial e de Registro Civil da Comarca de Invinhema - Mato Grosso do Sul, foi lavrada a transcrição do casamento estrangeiro de J. M. O. e M. N., realizado aos 16 de julho de 2008, na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, Japão. Da transcrição consta, também, a averbação do divórcio ocorrido aos 09 de outubro de 2017 (fls. 03). Ocorre que, posteriormente, compareceu o Senhor J. M. O. perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, para requerer a transcrição de seu novo casamento com a mesma M. N., cujas segundas núpcias se deram aos 06 de dezembro de 2019, igualmente na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, Japão. Todavia ocorreu equivocadamente a lavratura da transcrição não do segundo matrimônio, mas daquele já anteriormente registrado perante a serventia sul matogrossense, conforme se verifica de fls. 23/25, cujo ato restou assento sob o termo 27595, fls. 518, do livro E-899, datada de 03 de março de 2020. Ciente do equívoco e da duplicidade ocorrida, veio aos autos, a ilustre Delegatária, para requerer o cancelamento do registro, bem como autorização para a lavratura da correta transcrição, qual seja, do segundo casamento. Bem assim, à vista da duplicidade de assentos, deve ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o assento primitivo. Diante do exposto, e com a concordância do representante do Ministério Público, determino o cancelamento da transcrição do casamento de J. M. O. e M. N., lavrado aos 03 de março de 2020, termo 27595, fls. 518, do livro E-899, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. No que tange à transcrição das segundas núpcias dos interessados, estando em termos a documentação, não há que se falar em autorização por esta Corregedoria Permanente, cabendo o ato ao mister da Senhora Oficial, que deverá lavrá-lo, se o caso, com a presteza que a situação requer; observada a impossibilidade de cobrança de novos emolumentos ante ao erro do serviço público delegado.. Por fim, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face à Senhora Titular, por falta de gravidade do fato a tanto e tampouco decorrer de dolo ou culpa grave. Entretanto, cabe a observação à Senhora Oficial no sentido de implementar gerenciamento administrativo para aprimorar a qualidade do atendimento prestado aos usuários da serventia, evitando que fatos assemelhados ocorram. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, com presteza. Ciência à Ilustre Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia da presente da decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: FABIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (OAB 380886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)